



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10283.900156/2014-21
Recurso Embargos
Acórdão nº 3302-014.253 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 16 de abril de 2024
Embargante HERMASA NAVEGACAO DA AMAZONIA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO NA ANÁLISE DE DOCUMENTO. ACOLHIMENTO. SEM EFEITOS INFRINGENTES.

Restando comprovada a omissão no acórdão, na forma suscitada pela embargante, impõe-se o acolhimento dos embargos de declaração para suprir a omissão apontada, sem efeitos infringentes.

PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. RETORNO DE DILIGÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE CRÉDITO.

Tendo a unidade de origem procedido à análise dos documentos juntados em sede de Manifestação de Inconformidade, constatada a inexistência de saldo credor passível de compensação, adota-se as conclusões consignadas no relatório de diligência.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto à análise dos documentos juntados pela parte autora.

(documento assinado digitalmente)

Aniello Miranda Aufiero Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denise Madalena Green, Joao Jose Schini Norbiato (suplente convocado(a)), Jose Renato Pereira de Deus, Celso Jose Ferreira de Oliveira, Mariel Orsi Gameiro, Aniello Miranda Aufiero Junior (Presidente).

Relatório

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pelo contribuinte (fls. 91/95), em face do Acórdão nº 3302-008.900, (fls. 76/83), proferido pela 2ª Turma Ordinária da 3ª Câmara, da 3ª Seção de Julgamento, em sessão plenária de 29/07/2020, assim ementado:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. SOLICITAÇÃO DE DILIGÊNCIAS. NÃO APRESENTAÇÃO DE ELEMENTOS DE PROVA PELA PARTE QUE ALEGA. ÔNUS PROBATÓRIO. REJEIÇÃO.

A solicitação de realização de diligências não exige a apresentação, pela parte que alega o direito, dos elementos necessários à sua demonstração. As diligências podem ser deferidas pela autoridade julgadora, quando esta vislumbrar situações não esclarecidas no conjunto das provas trazidas ao autos e que demandem novos esclarecimentos por parte do sujeito passivo ou da autoridade fiscal competente.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/04/2009 a 30/04/2009

CRÉDITO. COMPENSAÇÃO INDEFERIDA. AUSÊNCIA DE CERTEZA E LIQUIDEZ.

Homologa-se a compensação somente se comprovadas a certeza e a liquidez do direito creditório pretendido.

A embargante sustenta que o acórdão padece dos seguintes vícios:

1. Obscuridade quanto à afirmação de que os documentos apresentados pelo contribuinte seriam insuficientes, sendo que a relatora sequer os analisou, de modo que restaria obscura tal afirmação;
2. Obscuridade quanto à afirmação de que a embargante não poderia alegar desconhecimento dos documentos que ela própria juntara em meio magnético, pois afirma que nunca fizera tal alegação;
3. Contradição entre a afirmação de que “os documentos foram juntados pela própria Recorrente” com a afirmação posterior de que a recorrente não teria juntado os documentos comprobatórios;
4. Omissão quanto à indicação de que acórdão, julgamento ou súmula do colegiado que pacificaria o entendimento manifestado de que no caso presente não caberia diligência;
5. Contradição entre a afirmação de que só é “possível a conversão em diligência para análise de documentos já acostados aos autos” e o desprezo pelo fato de que toda a documentação fora juntada em CD na impugnação;
6. Obscuridade na afirmação de “análise deficitária ou insuficiente”, se a DRJ sequer analisou o CD juntado na manifestação de inconformidade;
7. Obscuridade na afirmação de que “além do mais, não consta da manifestação de inconformidade proposta pela interessada o pedido de realização de diligência, bem como não foi solicitado, a juntada de documentos adicionais...”, pois na manifestação de inconformidade não havia tal necessidade, uma vez que juntara toda a documentação necessária;
8. Obscuridade no fundamento de que a documentação comprobatória do direito não fora apresentada em manifestação de inconformidade, o que não é verdade, conforme atesta a certidão de e-fl. 27;

Nos termos do despacho de fls. 99/104, os Embargos de Declaração foram totalmente admitidos para sanar a falha apontada no acórdão embargado, quanto a necessidade de se pronunciar adequadamente sobre a negativa da diligência anteriormente solicitada.

Constatado o erro material diante da omissão, por não ser investigado acerca da certeza e liquidez dos créditos objeto do ressarcimento pleiteado, os presentes Embargos foram admitidos, com efeitos infringentes, e a providência tomada foi converter o julgamento em diligência para que a unidade de origem “*analise o direito creditório (existência, certeza e liquidez) atinente à COFINS, objeto da DCOMP n.º 06779.95904.300713.1.3.04-5126, levando em consideração os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade que ficaram retidos no CAC/PROTOCOLO da DRF/MANAUS e informações que se mostrarem necessárias*”.

Em cumprimento do disposto no Acórdão de Embargos (fls 106 a 112) que determinou a realização de diligência nos autos, sobreveio a Informação Fiscal de fls.154/155. Intimada do resultado da diligência houve manifestação da interessada às fls.162/163, em seguida os autos retornaram ao CARF para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Denise Madalena Green , Relator.

Ultrapassada a admissibilidade dos Embargos de Declaração pelo despacho de admissibilidade, adentro na omissão apontada pela embargante que deve ser conhecida por este colegiado.

Segundo a Embargante, há omissão, contradição e obscuridade, caracterizada pelo fato de que o acórdão embargado deixou de debruçar sobre a ausência de exame por parte da DRJ, dos documentos comprobatórios de seu direito creditório, juntados por mídia digital – CD de dados que ficou sob a guarda do CAC/PROTOCOLO/E-PROCESSO da DRF/MANAUS, impossibilitando que os mesmos fossem analisados.

Em suma, trata o processo de Declaração de Compensação n.º 06779.95904.300713.1.3.04-5126, transmitida com o objetivo de compensar direito creditório correspondente à COFINS – Código de Receita 5856, do período de apuração Abril/2009, no valor original na data de transmissão de R\$ 19.834,91, relativo ao Darf recolhido em 22/02/2010.

O Despacho Decisório Eletrônico, homologou parcialmente a compensação declarada, reconhecendo o valor de R\$ 4.447,44, sob a fundamentação de que “*a partir das características do DARF descrito no PER/DCOMP acima identificado, foram localizados um ou mais pagamentos, mas parcialmente utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte, restando crédito disponível inferior ao pretendido*”.

A fundamentação da decisão da DRJ e do recurso, restou assim resumido no Acórdão recorrida:

A decisão recorrida assim fundamentou a ratificação do despacho decisório:

(...) À luz do relato feito e da análise do presente processo, constata-se que a homologação parcial da Dcomp n.º 06779.95904.300713.1.3.04-5126 deve-se ao fato de o pagamento nela mencionado ter sido parcialmente utilizado na quitação do débito de Cofins relativo ao Período de Apuração Abril/2009.

As informações prestadas em DCTF e Dacon apontam que, no Período de Apuração Abril/2009, houve apuração de débito de Cofins, no montante original de R\$ 227.347,51 (fls. 45/50).

Na última DCTF apresentada (retificadora entregue em 05/12/2013) verifica-se que, no propósito de liquidar esse débito, foram efetuados dois recolhimentos: (a) em 25/05/2009, no montante de R\$ 239.495,19; (b) em 22/02/2010, no montante de R\$ 19.834,91.

Deste último recolhimento origina-se o crédito pleiteado no PER/DCOMP sob análise.

Muito embora alegue que o primeiro recolhimento (realizado em 25/05/2009) teria sido mais que suficiente à liquidação da Cofins do PA Abril/2009 e que, por isso, teria direito de compensar integralmente o valor relativo ao segundo recolhimento, a Recorrente deixou de mencionar que esse primeiro recolhimento fora, também, utilizado da seguinte forma:

a) Pedido de restituição, consubstanciado no PER n.º 11444.03860.300713.1.2.04-2515, transmitido em data anterior à última DCTF apresentada (veja-se extrato de fl. 55).

b) Compensação mediante DCOMP n.º 38491.69498.300713.1.3.04-9108, a qual se encontra homologada integralmente (fl. 55).

Logo, resta evidente que a liquidação integral do débito referente ao PA Abril/2009, declarado em DCTF, demandou a utilização de parte do crédito reivindicado na Dcomp n.º 06779.95904.300713.1.3.04-5126, implicando, à obvidade, em sua homologação parcial.

O recurso voluntário refuta tal assertiva:

Ora, tal fundamento do v. acórdão recorrido não prevalece, uma vez que, como se observa da Manifestação de Inconformidade protocolada pela Recorrente, ela não só informou ao final a existência deste segundo PER e segunda DCOMP, como também a juntou aos autos, só não constando dos presentes autos eletrônicos porque a Delegacia de piso manteve o CD de dados protocolado pela Recorrente em guarda no “CAC/PROTOCOLO/E-PROCESSO para eventual consulta”, conforme certificado às fls. 27 destes autos eletrônicos.

Acaso tivesse consultado o CD de dados com os referidos documentos, a r. 1ª Turma da DRJ/BHE teria visto que, em verdade, a compensação teria sido inteiramente homologada não fosse o indevido desconto da quantia de R\$ 15.387,47, indevidamente utilizada como pagamento do débito de COFINS do período de apuração de 30/04/2009, valendo ressaltar mais uma vez que, como se observa das DACON e DCTF, não houve qualquer apuração de COFINS no período de 30/04/2009 neste valor.

Repita-se, o valor apurado neste período foi de R\$ 227.347,51, quitado mediante um DARF de R\$ 239.495,19 e outro no valor de R\$ 19.834,91.

Em suma, tem-se a seguinte situação, em valores originários, donde resta claro o indevido desconto de R\$ 15.387,47 acima mencionado:

- COFINS apurado em 04/2009 = R\$ 227.347,51;

- 1º Recolhimento em DARF: R\$ 239.495,19;

- 2º Recolhimento em DARF: R\$ 19.834,91;

- **Total recolhido a maior: R\$ 31.982,59;**

- 1º PER: 28765.03772.300713.1.2.04-9622 = R\$ 19.834,91 (decorrente do segundo

DARF recolhido neste mesmo valor);

- 1ª DCOMP: 06779.95904.300713.1.3.04-5126 = R\$ 19.834,91 (objeto do presente processo);

- 2º PER: 11444.03860.300713.1.2.04-2515 = R\$ 12.147,68 (decorrente do primeiro DARF recolhido no valor de R\$ 239.495,19);
- 2ª DCOMP: 38491.69498.300713.1.3.04-9108 = R\$ 12.147,68.

Portanto, da análise do segundo PER e da segunda DCOMP juntada aos autos e mencionada pela r. 1ª Turma DRJ/BHE no v. acórdão recorrido, verifica-se claramente que, ao contrário do que sustentam, o 1º recolhimento **só foi utilizado** neste segundo PER e nesta segunda DCOMP, e não no primeiro PER e primeira DCOMP (objeto destes autos), a qual utilizou integralmente apenas o valor relativo ao segundo DARF.

Portanto, é equivocado o entendimento de que “*esse primeiro recolhimento fora, também, utilizado*” nos segundos PER e DCOMP, sendo certo que ele só foi utilizado nestes, razão da reforma da decisão proferida.

Considerando que o CD de dados que a Recorrente protocolou junto com sua Manifestação de Inconformidade não consta nestes autos eletrônicos, conforme certidão de fls. 27, pede vênha para juntar novamente os seguintes documentos, em formato de arquivo não paginável: (...)

Em sede de embargos, esta Turma decidiu baixar o processo em diligência, para análise da liquidez e certeza atinente à COFINS, objeto da DCOMP nº 06779.95904.300713.1.3.04-5126, levando em consideração os documentos juntados com a Manifestação de Inconformidade que ficaram retidos no CAC/PROTOCOLO da DRF/MANAUS, desprezados no julgamento do acórdão recorrido.

Dito isto, sobreveio a Informação Fiscal 283/2023 VR02RF, ratificando o Despacho Decisório e a decisão de primeira instância, mantendo a homologação apenas parcial da Declaração de Compensação pleiteada. Oportuna a transcrição integral da informação prestada pela Autoridade Fiscal. Vejamos:

Trata-se de Diligência determinada pelo CARF Acórdão nº 3302-010.972 –3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, fls. 106/112.

2. A alegação do contribuinte deduzida em seu recurso voluntário, fls. 56/58, não merece prosperar. Juntamos às fls. 142/151 tela do sistema fiscal que mostra claramente a alocação dos dois Darfs referentes a receita 5856 do período de apuração 04/2009.

3. O contribuinte apresentou perdcomps onde ficou claro que referente ao DARF 1, fl. 152, no valor de R\$ 239.495,19 foi utilizada pela interessada parte do valor nos PER 11444.03860 e de forma separada parte na DCOMP 38491.69498, isto é, sem vinculação entre eles. Tais pleitos foram deferidos tendo sido deferida a restituição que se encontra liberada no sistema e homologada a compensação respectivamente. Descontando do DARF essas duas utilizações o crédito restante nesse DARF 1 foi insuficiente para amortização do débito confessado em DCTF então foi utilizada parte do DARF 2 para amortizar o Débito confessado. Dessa forma apenas de saldo do DARF 2, fl. 153, restou reconhecido e utilizado para a homologação parcial da DCOMP 06779.95904 conforme Despacho Decisório Nº de Rastreamento: 078119215, fls. 35.

4. Observe-se que a restituição pleiteada e deferida no processo 10283.903167/2013-81 encontra-se liberada no sistema, vide fls. 124/125:

Ordem	Tipo	Data	Motivo	Observação	Usuário	Data	Motivo	Usuário
1/1	Processo	31/10/2013	Domicílio bancário inválido	Digito verificador da conta não confere	11/07/2014	11/07/2014	Liberação automática por correção de dados bancários na web	

5. Abaixo indicamos a situação dos PERDCOMPs:

06779.95904 (paf 10283.900156/2014-21) DCOMP HOMOLOGADA PARCIALMENTE

28765.03772 (PAF 10283.900139/2014-93) PER INDEFERIDO

11444.03860 (PAF 10283.903167/2013-81) PER DEFERIDO

38491.69498 (PAF 10283.903184/2013-19) DCOMP HOMOLOGADA

6. Consulta ao sistema FISCEL, fls. 142, mostra que a interessada confessou débito código 5856 do PA 04/2009 no valor de R\$ 227.347,51.

7. Este débito foi amortizado parte no valor de R\$ 215.199,83 pelo darf de R\$ 239.495,19 e parte no valor de R\$ 12.147,67 pelo DARF 2. Vide fls. 144.

8. O darf de R\$ 15.658,74 foi utilizado parcialmente para amortizar o Débito confessado em R\$12.147,68 restando de saldo PRINCIPAL 3.511,06 /MULTA 702,22 / JUROS 234,19 TOTALIZANDO PGIM de R\$ 4.447,47 que foi utilizado na Homologação Parcial da DCOMP 06779.95904.

9. Dessa forma corroboramos a Decisão de fls. 35 que homologou parcialmente a DCOMP 06779.95904e o **Acórdão 02-70.265 -1ª Turma da DRJ/BHE, fls. 56/58.**

Pelo que se deduz da informação do Sr. Auditor Fiscal, encarregado da diligência requerida por esta Turma, que se debruçou nos documentos trazidos aos autos pela parte interessada, restaram confirmados que todos os pagamentos foram devidamente alocados, corroborando com o Despacho Decisório que homologou parcialmente a DCOMP 06779.95904 e com a decisão *a quo* que manteve o mesmo entendimento, motivo pelo qual deve ser mantida a decisão recorrida que negou provimento ao Recurso Voluntário.

Por todo exposto, voto em acolher os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar a omissão quanto à análise dos documentos juntados pela parte autora.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Denise Madalena Green